

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO  
CRIMINAL  
Rua S. João Novo  
4000 PORTO  
Tel. 2001124 - Fax 2084344

X  
At. 27/1/95  
Exº Senhor

CARTA REGISTADA  
4ª SECÇÃO  
PROCESSO Nº 10.325/92/A  
DATA 19 / 01 / 95

Fica V. Exº notificado nos termos e para os efeitos dos nºs três nos autos de inquérito em epígrafe, instaurado pelo crime de 19.000p. análogatas contra [REDACTED], em que é ofendido RODRIGO NEVES MARLINO DE SA e ANGELO MARIA NEVES TRIUNO, na qualidade de pai do menor RODRIGO CESAR BIALLO DE SA.

1 - De que foi deduzida acusação pelo Ministério Público nos termos do artº 283º, nº 5 do C.P.P., podendo requerer, querendo, o que tiver por conveniente, em cinco (5) dias contados a partir da data que receber esta notificação.

2 - De que foi deduzida acusação pelo Ministério Público nos termos do artº 283º, nº5 do C.P.P., pelo que pode requerer, querendo, a abertura da instrução, no prazo de cinco dias - artº 287º nº 1 al. a) do C.P.P..

XXXXXX 3 - De que foi ordenado o arquivamento dos autos, nos termos do artº 277º do C.P.P., por despacho de 14 / 07 / 92 e 13/01/95, respectivamente.

4 - De que foi ordenado o arquivamento dos autos, nos termos do artº 277º nº do C.P.P., pelo que pode requerer, querendo, a abertura da instrução no prazo de cinco dias.

5 - Para vir aos autos declarar se se opõe à desistência da queixa, nos termos do artº 51º nº 3 do C.P.P., no prazo de 3 dias, advertindo-o de que a falta de declaração equivale a não oposição.

6 - Para no prazo de cinco dias (5) vir aos presentes autos requerer a sua constituição de assistente, sob a pena de não o fazendo os autos serem arquivados (Artº 50º e 70º do C.P.P.).

7 - Para no prazo de cinco dias (5) vir aos presentes autos deduzir acusação, nos termos do artº 285º nº 1 e 2 do C.P.P..

8 - Fica informado da possibilidade de fazer haver no processo penal o direito de deduzir pedido de indemnização civil - artº 75 do C.P.P. - podendo fazê-lo através do Mº Público, no prazo de 5 (cinco), se fizer prova da sua insuficiência económica - Circular nº 21/88 da P.G.R..


9 -

JUNTA-SE CÓPIA DA ACUSAÇÃO/ARQUIVAMENTO

O TÉCNICO DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de Julho de 1993.-

  
-CLS-

Declara succedido o Inquérito.

xx

Egidio Neves Santos de Sá e Ângela Maria  
Neves Sialho, apresentaram queixa contra ~~o~~  
~~o~~, imputando-lhe facto susceptível de integrar  
o crime de um crime de ofensas corporais no  
graves, p.º e p.º pelo artigo 148.º da Código Penal.

Apesar das diligências efectuadas, não foi possível  
reintegrar os pais do menor Egidio Pêças, de  
3 anos de idade, por se desenharem o seu procedimento,  
sendo certo que, aqueles apenas se limitaram a  
confirmer a participação inicial.

Imputados, os testemunhos contraditórios, são unânimes  
mas ao afirmar não terem presenciado os factos,  
tendo sido pelo pai do menor que este havia  
ingerido veneno e que anteriormente a tal facto  
era uma criança normal.

Interrogado, o segredo disse que procedeu à  
lavagem de um cão, com um produto tóxico, a fim  
de eliminar pulgas e caracóis que aquele tinha.

Disse ainda que procedeu a tal lavagem,  
usando de todos os cuidados possíveis e suprindo efectos  
ou tal lavagem encontrou-se rotinho, no tendo visto  
reparar o menor ali a Sábica, no tendo deixado a  
fases de tal produto ao alcance de criança ou de  
quem quer que fosse.

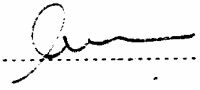
d.

1 Dê-se ainda por apens tomou conhecimento de que o  
2 menor havia sido interessado pelo pai de quem, recusando  
3 desenhado completamente se o menor ingerir ou não  
4 tal produto, adiando-se que não se fez por que  
5 tal acontecesse.

6 Afirme-se nos autos, assim, que não foram colhidos  
7 nos autos elementos probatórios bastantes que nos levem  
8 a imputar ao referido o fetiche do aludido erro.  
9 Pelo exposto, e apenas por mere cautela, determinamos  
10 o arquivamento dos autos - n.º 2, do c.º 277, do  
11 Código de Processo Penal.

12 <sup>xx</sup>  
13 Porto, 14/7/93 (19/7.211/7-245; D.º 1)

16 VISTO

17 Porto 29/10/32  
18 O Agente do Ministério Público  
19 

20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO  
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCLUSÃO

Em 04/01/95 (após férias judiciais)

=CLS=

Fls 42: São por manifesto opeo, não se deu cumprimento ao despacho no artigo 277, 3, do Código de Processo Penal, quando foi proferido o despacho de fls 39.

Tal facto, constitui uma irregularidade processual, a qual deveria ter sido corrigida no prazo de 3 dias, no tempo do despacho no artigo 123, do Código de Processo Penal, o que, no caso em apreço, não aconteceu. Not.

Resulta ainda do representado de fls 42 que os representantes ao solicitarem a sua imputação e eventual medida coercitiva nos elementos de prova para os autos, pretendendo a reabertura do inquérito, nos termos do despacho no artigo 279, do Código de Processo Penal, a qual é admissível.

Porém, os factos participados, são susceptíveis de integrar o eventual esgotamento de uma série de ofensas corporais negligentes, p.e. e p.= pelo artigo 140, do Código Penal.

Dado que tais factos, ocorreram em data anterior a 16 de Maio de 1994, tal ilícito encontra-se amparado, por força do estatuto no artigo 1, alínea a), do Lei n.º 15194, de 11 de Maio.

Pelo exposto, e tendo em conta o teor do artigo 126, n.º 1, do Código Penal, o procedimento criminal neste se extingue, e consequentemente, determinam-se o arquivamento do inquérito - artigo 277, n.º 1, do

Códigos de processo level.

$\alpha$

Cumprir o disposto no artigo 277, 3, do Código de  
Processo level.

Ponta, ~~13/01/95~~

